

A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 11.340/2006 COMO POLÍTICAS DE REPRESSÃO A VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA

Juliana Broedel Nascimento ¹
Marcela Pereira Clipes ²

RESUMO

O presente artigo possui o escopo de investigar a Lei N.º 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual introduz no ordenamento jurídico medidas protetivas, que tem por finalidade reprimir a violência doméstica e familiar e garantir a proteção da mulher vítima da violência. O objetivo é discutir a eficácia de tais mecanismos, na solução da violência doméstica e familiar, a qual se expande cada dia mais no Brasil, porém, muitas vezes, essas medidas protetivas não são verdadeiramente eficientes para extinguir a violência que a vítima vem vivenciando. O tema encontra-se inserido no Direito Penal, com fundamentos no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei Maria da Penha. As medidas protetivas normalmente só são introduzidas quando a vítima é lesionada de fato, ou seja, só haverá a proteção do Estado a favor da mulher quando ocorrer a ocorrência de violência.

Palavras-Chave: Medida Protetiva; Violência Doméstica; Agressão; Proteção do Estado.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze Law 11.340, of 2006 (Maria da Penha Law), which presumes the introduction of the application of protective measures and their effectiveness and / or inefficacy to solve domestic violence established in family entities that expands more and more in Brazil, but often these protective measures are not really effective in extinguishing the violence that the victim has been experiencing. The subject is inserted in the Criminal Law, with grounds in the Criminal Code, Criminal Procedure Code and Maria da Penha Law. Protective

¹ Aluna graduando no Curso de Direito na Faculdade de Castelo – Multivix.

² Professora e Mestre no Curso de Direito na Faculdade de Castelo – Multivix.

measures are usually introduced only when the victim is actually injured, that is, there will only be protection of the State in favor of women when violence occurs.

Keywords: Protective Measure; Domestic violence; Aggression; Protection of the State.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto no presente artigo situa-se na esfera do direito penal com fundamentação no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940), Código de Processo Penal (Lei nº 3.689/1941), na Constituição Federal de 1988, e principalmente fundamentado na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que introduz ferramentas para controlar e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º da Constituição Federal.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) ofereceu ao ordenamento jurídico modernos mecanismos de amparo à mulher, e completou doze anos em 07 de agosto de 2018, ainda que alguns avanços tenham ocorrido, na prática, muitas mulheres ainda toleram a violência contra si perpetrada por medo, por dependência financeira, vergonha, ou por não saberem ao certo onde denunciar.

O objetivo geral do presente trabalho de conclusão de curso é discutir a eficácia de tais medidas na repressão da violência doméstica e familiar. Para alcançar esse intento, como objetivos específicos, a análise da violência doméstica e familiar; a origem da Lei n.º 11.340/2006; as medidas de proteção estabelecidas e a discussão do aspecto da eficácia de tais medidas, na repressão e controle da violência doméstica e familiar.

O presente assunto tem grande relevância social e jurídica, considerando que quase todos os dias os jornais, as revistas, a televisão através de programas policiais, locais ou de rede nacional expõem cenas e ocorrências de agressão contra a mulher. As vítimas são agredidas de inúmeras proporções, não importando sua idade, classe social, grau de instrução, dentre outras características.

Uma reportagem feita por Débora Brito publicada no site da Agência Brasil, mostra que no ano de 2018 as denúncias de violência doméstica chegam a 73 mil casos registrados, sendo o maior resultado registrado durante esses 12 últimos anos. Além

disso, a reportagem traz que as principais agressões denunciadas são: de cárcere privado, violência física, psicológica, obstétrica, sexual, moral, patrimonial, tráfico de pessoas, homicídio e assédio no esporte. (BRITO, 2018. Acesso em 10 de nov. de 2018)

Inúmeras são as vezes em que a vítima de agressão doméstica não possui condições de abandonar o seu lar, sendo assim, obriga-se a conviver com o seu agressor até que alguma medida mais drástica seja tomada pelas autoridades competentes, afinal, um oficial de justiça apenas entregar uma intimação ao seu agressor nem sempre é a medida mais eficaz. (DIAS, 2013)

As diligências de proteção têm como escopo cessar a violência doméstica, para tanto a Lei atribui algumas obrigações ao Magistrado, ao Ministério Público e a autoridade policial, para que procurem maneiras mais repressivas de conter o agressor. (DIAS, 2013)

Importante se faz estabelecer e expor a metodologia empregada no presente trabalho, segundo Turato (2003, p. 153) método científico é o “conjunto de regras que elegemos num determinado contexto, para se obter dados que nos auxiliem nas explicações ou compreensões dos aspectos ou fenômenos constituintes do mundo”. Dessa forma conclui-se que a metodologia é imprescindível para a formulação do trabalho. (TURATO, 2003).

No que diz respeito ao procedimento a pesquisa será bibliográfica, pois o estudo é feito a partir de levantamento de referências teóricas já analisadas, sendo os instrumentos utilizados: livros doutrinários, sites acadêmicos, e artigos científicos (GIL, 2007). Alguns desses instrumentos são de propriedade da autora e outros foram retirados de sites na internet conforme referência, tudo para obtenção de resultados satisfatórios a fim de analisar e explicar o assunto abordado.

Desse modo, com o intuito de amparar as mulheres de seus companheiros violentos, para que não as agridem ou as matem, o parágrafo 8º, do art. 226, da Constituição Federal do Brasil e a Convenção sobre a extinção de todas as maneiras de discriminação contra a mulher, criou formas de combater ou inibir a violência doméstica e familiar, através das medidas protetivas de urgência elaboradas na Lei nº 11.340/06 e das alterações que esta lei causou ao Código

Penal Brasileiro que estabeleceu a prisão em flagrante ou a decretação de prisão preventiva dos agressores e também aumentou a pena máxima de um para três anos.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme a concepção da Organização Mundial de Saúde (OMS), a agressão é tida como o uso intencional de força, tanto física quanto de poderio, ameaça ou real, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo, que provoque ou tenha uma alta chance de provocar lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação. (OMS, 2012). Assim, extrai-se a ideia de que a violência é uma atitude ou um agrupamento de ações que visam lesar outro ser vivo mediante da força ou de algum objeto, Cavalcanti expõem:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um 'gênero', do qual as demais são espécies. (CAVALCANTI, 2008, p. 34)

Ademais, conceituando a violência de um modo geral para Teles e Melo:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES, MELO, p. 15. 20103)

No tocante à conceituação de violência doméstica, verifica-se que esse termo se apresenta no mesmo entendimento que violência familiar, ou ainda, violência intrafamiliar. É conceituada como sendo a violência cometida por meio de ações de maltrato, produzido no âmbito domiciliar, residencial ou no lugar no qual conviva um grupo familiar. (SOUZA, 2016)

A norma conceitua a violência doméstica e familiar em seu artigo 5º, no qual expõe que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou

omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006. Acesso em 10 de nov. de 2018)

A conceituação desse instituto no qual se reproduz a violência trata-se de uma questão muito complexa, pois alcança a intimidade das entidades familiares e dos indivíduos, intensificada pela situação, de normalmente, não ter testemunhas e ser produzidas em ambientes privados, isso quer dizer que são casos vivenciados apenas pelos indivíduos envolvidos no dia-a-dia, caso essas ocorrências forem levadas ao judiciários, comumente é difícil apreciar o fato devido a falta de testemunhas, difícil acordo ou provas evidenciais. Os autores Cunha e Pinto definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA; PINTO. 2015, p. 27)

A ocorrência de agressão física, emocional ou moral contra a mulher é frequentemente cometida dentro do lar, habitualmente entre parentes, e especialmente entre marido e mulher, embora possa acontecer também contra a criança (filho ou enteado) ou idosos. Essa agressividade pode ser declarada ou oclusa, abrangendo inúmeras condutas, desde o abuso sexual até os maus tratos (CAVALCANTI, 2008). Pesquisas mostram que a maioria das crianças de rua vivenciam em sua casa maus-tratos corporais, violência sexual e conflitos domésticos, segundo Ballone (2008. Acesso em 10 de nov. de 2018) a violência doméstica é um dos principais motivos que incentivam as crianças ou adolescentes a deixar suas casas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em um estudo elaborado acerca da violência na esfera da Saúde Pública apregoou que há três modalidades de violência: a violência interpessoal, aquela que pode ser física ou psíquica, podendo acontecer em área pública ou privada, enquadrando-se nesta modalidade a violência doméstica, a agressão realizada entre jovens, ou realizada contra crianças e

adolescentes, bem como a violência sexual. (OMS, 2012. Acesso em 10 de nov. de 2018)

A segunda modalidade trata da violência contra si próprio, também denominada de autoinflingida, como suicídio ou sua tentativa, idealização de se matar ou de se automutilar. E, por último, a terceira modalidade, que relaciona-se à violência coletiva, onde se inclui duas espécies: a violência social, em decorrência de desigualdade socioeconômica, e a violência urbana, que são os crimes eventuais ou organizados. (OMS, 2012. Acesso em 10 de nov. de 2018)

Antes da publicação da Lei Maria da Penha, existia um entendimento coletivo que dizia: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, pois tudo que ocorria dentro da entidade familiar não era do interesse de ninguém, nem da polícia, nem da justiça, nem da vizinhança, nem da comunidade, ou mesmo da própria família, entretanto esse ditado mudou, pois atualmente a Lei estipula certas obrigações a terceiros no tocante ao amparo da família. (SOUZA, 2016)

O acontecimento de violência praticado contra a mulher relaciona-se com o desenvolvimento do processo do indivíduo, no qual a figura feminina era considerada com um ser sem ação e sem vontade própria, vivendo submissa a tudo e aos diversos padrões existentes. A mulher não possuía atrevimento de se expor, pois obedecia severamente a figura paternal e posteriormente marital. (SOUZA, 2016)

O espaço de atuação da mulher sempre foi prioritariamente o privado. Basta recordar que o movimento feminino da segunda metade do século XIX na Europa reivindicava a igualdade jurídica, econômica e política entre os gêneros, exigindo que a mulher ‘saísse de casa’ e se liberasse da tutela do homem (pai, irmão e marido). Naquele momento, o direito exercia uma espécie de tutela que colocava as mulheres em posição subalterna. As mulheres eram excluídas da vida política e do exercício de uma série de profissões (sobretudo as de caráter liberal), possuíam acesso muito limitado à instrução, sofriam restrições ao direito de administrar o seu próprio patrimônio e, no âmbito do casamento, eram tidas como uma espécie de acessório do homem. Tudo isso confinava a mulher ao espaço privado. (CAVALCANTI, 2007, p. 31).

Desse modo, a agressão ocorrida no âmbito familiar tem sua herança datada em diferentes aspectos históricos que apresenta o papel da mulher como um instrumento de domínio do homem, recusando qualquer vínculo com os direitos humanos inseridos na Constituição Federal de 1988 do Brasil. Além disso,

importante destacar que o papel da mulher modernamente alterou-se construindo diversos conceitos e características diferentes dos anos anteriores.

3 A LEI MARIA DA PENHA

3.1 Origem da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006 ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em consagração à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Sua história de vida fez com que mudasse as leis de amparo às mulheres em todo país, mediante tanta dor, sofrimento e torturas sofridas. Em 1983, Maria da Penha recebeu um tiro de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, economista e professor universitário, enquanto dormia.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: Meu Deus, o Marco me matou com um tiro. Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, me fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (CFEMEA, 2008. Acesso em 10 de nov. de 2018).

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes se recorda do dia em que acordou paraplégica em decorrência da tentativa de homicídio do marido Marco, pai de suas três filhas relatou à polícia que o tiro tinha sido disparado por ladrões e, duas semanas depois, naquele mesmo ano de 1983, tentou eletrocutá-la na banheira (CFEMEA, 2008. Acesso em 10 de nov. de 2018).

A vítima ficou internada por quatro meses, passou por diversas cirurgias, e aos 38 (trinta e oito) anos de idade ficou paraplégica, sua terceira e quarta vértebra haviam sido afetadas, por pouco o tiro não acertou seu coração, contava ainda a vítima com diversos traumas psicológicos causados pelas lesões e ameaças deixadas pelo seu marido. (MACHADO, 2016. Acesso em 10 de nov. de 2018)

Marco era um marido bastante solícito e atencioso, porém seu comportamento mudou drasticamente após o nascimento da segunda filha do casal, segundo a ex-esposa essa mudança de comportamento coincidiu com o término do processo de

naturalização e o seu sucesso profissional. (PRADO, 2016. Acesso em 10 de nov. de 2018)

Um ano após o fato, Marco foi chamado para prestar outro depoimento, já não se lembrava mais do que havia dito em suas primeiras declarações, a partir daí, com o depoimento da vítima e de outras testemunhas, o então ex-marido da Maria da Penha é indiciado como autor da tentativa de homicídio. Ele passou por um júri popular e pegou 15 anos de prisão, porém os advogados de defesa recorreram, dando mais uma oportunidade a ir a júri, dessa vez Marco foi condenado, recebendo uma pena de dez anos e seis meses de reclusão. (MACHADO, 2016. Acesso em 10 de nov. de 2018)

Após a lenta tramitação de todos os recursos interpostos pela defesa de Marco Viveros, em setembro de 2002, quase vinte anos após o crime, e quando já estava prestes a prescrever o delito, o agressor finalmente foi preso. No momento da prisão ministrava aula numa Universidade no Rio Grande do Norte. Ficou preso por dois anos no regime fechado, o restante de sua pena foi cumprida no regime semiaberto, e posteriormente no aberto. (PRADO, 2016. Acesso em 10 de nov. de 2018)

Atualmente, Maria da Penha Maia Fernandes é conhecida como ativista dos direitos das mulheres, fundou um Instituto, com sede em Fortaleza, que leva seu nome. Refere-se a uma Organização sem fins Lucrativos que tem como objetivo o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

3.2 Aspectos Jurídicos

A Lei 11.343/2006 apresentou para a legislação brasileira uma disposição apropriada para responder a complexidade que reveste a violência doméstica, enumera também instrumentos de prevenção e proteção às vítimas e punição mais severa ao agressor. Seu propósito não é exclusivamente a condenação daquele que agride, possui também caráter educacional, na proporção que assegura meios de proteção e promoção de auxílio, com o objetivo de assegurar que os direitos humanos das mulheres seja respeitado. (DIAS, 2013)

Para fazer uma análise dos aspectos jurídicos importantes que a norma trouxe, inicialmente importante destacar o objetivo dessa norma para o ordenamento jurídico, nesse sentido, segundo Souza:

[...] no aspecto objetivo (físico-espacial) a lei direciona-se especialmente a combater aos fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher, contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação íntima ou de afetividade, ou ainda qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual), com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, [...] não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar, desde que esteja caracterizada a violência de gênero. (SOUZA, 2016, p. 42)

Ainda que seu art. 1º trate de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, no próprio texto legal, em seu art. 5º, preceitua-se uma delimitação quanto ao objeto de incidência.

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregada;

II: no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III: em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006. Acesso em 10 de nov. de 2018)

No tocante ao inciso I, importante salientar que alguns doutrinadores entendem que a violência doméstica também se estende aquelas mulheres que convive, mesmo que um período curto, no mesmo ambiente do ofensor, por exemplo: as mulheres que fazem entregas a domicílio, as babás, as enfermeiras, ou mesmo aquelas que trabalham na casa como diarista. (BIANCHINI, 2013)

Entretanto, segundo Wilson Lavorenti esse tema traz inúmeras controvérsias, pois entende que o legislador quis abranger apenas aquelas mulheres que possuem relação de afeto, de dependência emocional e/ou patrimonial, o que não ocorre na relação de trabalho, segundo o autor, essas relações precisam ser resolvidas na Justiça do Trabalho. (LAVORENTI, 2009)

No que tange ao estabelecido no inciso II do mesmo dispositivo legal, no qual se aborda o âmbito familiar, considerando para tanto “aparentados, unidos por laços

naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, verifica-se que a Lei Maria da Penha retorna seu foco ao especial amparo à mulher vítima de violência no ambiente particular da família, à medida que a proteção advinda da Convenção de Belém do Pará é mais abrangente. (BIANCHINI, 2013)

A convenção conceitua violência contra a mulher e dispõe do âmbito de sua ocorrência em seu art. 2º, conforme abaixo:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (CIDH, 1994)

Verifica-se que a norma dispõe do âmbito da violência de forma taxativa, limitando os locais de sua ocorrência, sendo: na esfera familiar ou da unidade doméstica; na comunidade; e, em decorrência de atos dos agentes do Estado, bem como em razão da tolerância dos mesmos agentes, e é mais abrangente, abarcando indeterminada espécie de violência. (CIDH, 1994)

Porém, cumpre ressaltar que a norma nº 11.340/2006 determina o rigoroso elo entre a mulher ofendida e o ofensor, sendo assim, se a mulher não fizer parte da unidade doméstica não há que se falar na aplicação da Lei Maria da Penha. Desse modo, a família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (inclui-se pai, mãe, filha etc.), civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou afetividade (amigos que compartilham a mesma casa). (BIANCHINI, 2013)

Analisando o inciso III quando se refere a relação íntima de afeto da vítima com o agressor, inúmeros são as jurisprudências que entendem que a afetividade não depende de coabitação, segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais as relações de namoro também são as ocorrências em que se aplica a Lei Maria da Penha:

Ementa: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - NÃO INCIDÊNCIA DA LEIMARIA DA PENHA - REJEIÇÃO - NAMORO - ÍNTIMA RELAÇÃO DE AFETO - AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

DELITIVAS - APLICAÇÃO DA PENA - SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA - AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALINEA F DO CP - DECOTE DE OFÍCIO - BIS IN IDEM. - **Aplica-se a Lei Maria da Penha às relações de vulnerabilidade feminina em namoro, por importar em íntima relação de afeto, ainda que sem coabitação, consoante expressa previsão legal.** - Há que se privilegiar a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, em detrimento da negativa do réu, sobretudo em se tratando de crime cercado pela invisibilidade do âmbito doméstico. **Encontrado em:** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E DE OFÍCIO, DECOTARAM A AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, F, DO CP Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL 14/07/2015 - 14/7/2015 Apelação Criminal APR 10432130009298001 MG (TJ-MG) Júlio Cezar Guttierrez. (JUSBRASIL, 2015. Acesso em 10 de nov. de 2018)

Entretanto alguns doutrinadores ainda entendem que a relação de namoro não implica a ocorrência de Lei Maria da Penha por se tratar de uma convivência esporádica, esse entendimento não é majoritário e também não está de acordo com os entendimentos jurisprudenciais atuais. Além disso, a Lei Maria da Penha ao apresentar o conceito legal de família, inseriu na legislação brasileira as uniões homoafetiva, no qual, independentemente da forma que se dê sua formação, seja por duas mulheres, dois homens ou um homem e uma mulher, caracterizar-se-á como entidade familiar. (ALVES, 2007)

4 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Segundo Dias (2013) a Lei Maria da Penha apresentou um rol de medidas com a finalidade de proporcionar a efetividade à garantia da mulher de viver uma vida sem violência. Essas medidas, segundo a autora, pretendem não apenas impedir o agressor de cometer a agressão contra a mulher, mas assegurar a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de seus filhos, não sendo mais uma responsabilidade da polícia somente, mas do juiz e do Ministério Público também.

Após o acolhimento do pedido da vítima ou do requerimento do Ministério Público, o juiz determinará sobre os fatos ocorridos as medidas protetivas de urgência a favor da ofendida. Na hipótese que a medida protetiva perca a sua eficácia, essas poderão a qualquer tempo ser substituídas por outras ainda mais eficazes, observando sempre se os direitos da mulher positivados na lei for ameaçados ou violados.

O art. 22 da Lei Maria da Penha determina e expõem as medidas protetivas de urgência que deverão ser aplicadas quando constatado a prática de violência doméstica e família contra a mulher, o juiz utilizará essas medidas de imediato contra o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Além dessas medidas elencadas, o juiz ainda poderá a qualquer momento, impor outras medidas previstas que estão presente na legislação brasileira em vigor, sob a condição que as mesmas sejam devidamente justificada, pelo motivo de aumentar a segurança da ofendida.

Existem diversas discussões doutrinárias a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas, para Maria Berenice Dias (2013) não é uma discussão meramente acadêmica, tendo em vista que retrata importantes reflexos processuais, enquanto alguns doutrinadores entendem que se a medida tiver natureza penal, conjectura que deva ser instaurada em um processo penal, outros entendem que se tiver natureza civil, deverá ser requerida em um processo civil, há ainda aqueles que entendem que as medidas sejam apenas acessórias. (DIAS, 2013)

No entanto para Fausto Rodrigues Lima (2011) essa discussão doutrinária é desnecessária, haja vista que as medidas são ferramentas para amparar os direitos fundamentais da vítima, prevenindo qualquer violência ou ocorrência que deflore seus direitos, e não apenas ferramentas para assegurar a existência de um processo.

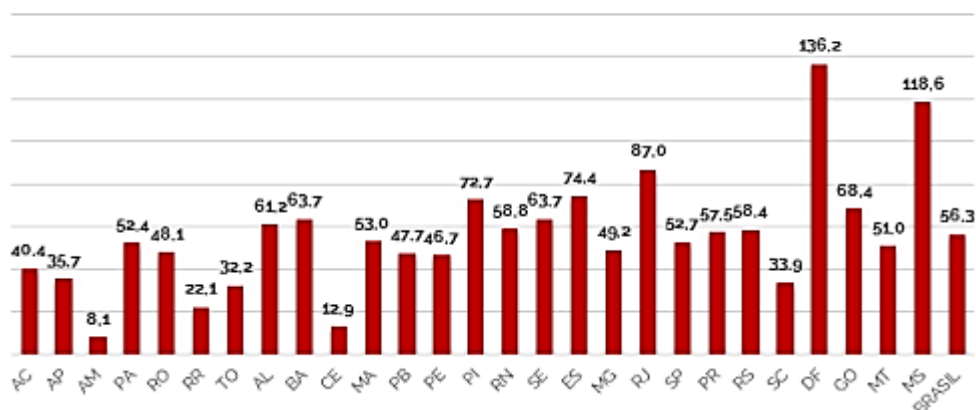
Ainda para o autor, a Lei N.º 11.340/06 foi transparente ao impor que as medidas tem a finalidade de “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (art. 19, § 3º)”, e precisam ser utilizadas “sempre que os direitos e a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, §1º). Desse modo, as medidas protetivas são medidas cautelares inominadas cujo escopo é assegurar os direitos fundamentais e “coibir a violência” na esfera familiar, consoante apregoa conforme o texto da Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º. (LIMA, 2011. p. 329)

Segundo a Secretaria de Políticas para as mulheres (SPM/PR) o número de relatos de violência registrados pelo número 180 aumenta a cada ano, no ano de 2014, por exemplo, foram recebidas 485.105 (quatrocentos e oitante e cinco mil e cento e cinco) atendimentos, já no ano de 2015, foram atendidos cerca de 749.024 (setecentos e quarenta e nove mil e vinte e quatro) atendimento.

Dentre os atendimentos realizados em 2015, cerca de 10% (76.651) se referiram a relatos de violência contra as mulheres. Destes relatos de violência, 50,16% corresponderam a violência física; 30,33%, a violência psicológica; 7,25%, a violência moral; 2,10%, a violência patrimonial; 4,54%, a violência sexual; 5,17%, a cárcere privado; e 0,46%, a tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016)

De acordo com o gráfico abaixo nota-se o auto índice de violência doméstica contra a mulher registrado pelo ligue 180, serviço oferecido pela Secretaria de Políticas para as mulheres no ano de 2015:

Gráfico 3 - Relatos de violência (por grupo de 100 mil mulheres) - 2015 - Ligue 180/SPM



Fonte: BRASIL, 2016.

O principal argumento dessas vítimas é de que amam seus agressores e que quando as agressões acabam, fica tudo bem entre o casal, até a próxima. Outro argumento bastante utilizado entre as mulheres vítimas de violência doméstica

familiar é o medo, pois temem que agressões maiores aconteçam após a denúncia e o medo de enfrentar a vida sozinha, por não ter meios de sobreviver e manter o padrão de vida que tanto elas, como os filhos estavam acostumados; temem também a reação do agressor quando da visita dos filhos, nos casos de separação conjugal. (DIAS, 2013)

5 INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

O procedimento para a instauração das medidas protetivas em favor da mulher apresenta certa complexidade, tendo em vista que a concessão dessas medidas requer a análise de todos os elementos probatórios reunidos, dentre eles documentos pessoais, boletim médico, auto do exame de corpo de delito, declarações testemunhais, além do relatório da equipe multidisciplinar da vara ou juizado competente.

Porém, segundo o autor Cavalcanti (2010) a urgência e necessidade da decretação e aplicação imediata dessas medidas, sob pena de perder de forma parcial ou total a sua eficácia, a questão probatória deverá ser flexibilizada:

[...] não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionando as medidas protetivas solicitadas, uma breve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimentos testemunhais nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetiva de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança. (CAVALCANTI, 2010, p. 28)

É de suma importância ressaltar que as equipes multidisciplinares, previstas no art. 29 da Lei Maria da Penha, são constituídas por profissionais especializados na área de serviço social, psicologia, de saúde e jurídica, cujo objetivo é fornecer atendimento integral e humanizado às ofendidas, bem como as demais pessoas inseridas na relação afetiva ou familiar.

Freitas (2012) sustenta que embora a Lei Maria da Penha figure como uma importante produção legislativa, a norma não tem gerado o efeito almejado pela sociedade, principalmente pelas vítimas, em virtude da morosidade de seus procedimentos penais. Além disso, afirma que:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

Além disso, o autor sustenta que muitas vezes a decretação das medidas protetivas são insuficientes para conceder uma efetividade real aos direitos das ofendidas, uma vez que há vítimas que chegam a registrar inúmeros boletins de ocorrência após a decretação das medidas protetivas, informando seu descumprimento por parte do agressor. (FREITAS, 2012)

Desse modo, nota-se que a efetividade da Lei não se depara apenas com a dificuldade na decretação das medidas protetivas, mas com a ausência de uma efetiva fiscalização no cumprimento das medidas exaradas também, ambas decorrentes de falta de estrutura dos órgãos governamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da eficácia da Lei N.º 11.340/2006 é tema que não pode deixar de ser questionado na esfera de direito penal, pois de nada serve a lei, se esta não tem eficiência de gerar resultados satisfatórios. O presente artigo foi elaborado por meio de pesquisas bibliográficas a respeito dos aspectos jurídicos que dispõem a Lei Maria da Penha, bem como os problemas enfrentados pelo judiciário e autoridades em efetivar as medidas protetivas de urgência, tendo em vista que mulher vítima de violência doméstica e familiar se encontra muito vulnerável.

O trabalho deixou explícito a importância das medidas protetivas como forma de proteção as agressões causadas as mulheres no âmbito familiar, além disso, expôs que, para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Por fim, a ineficácia da Lei Maria da Penha foi identificada dentro de três importantes problemas que afetam diretamente o resultado esperado, ou seja, o medo das

vítimas, a ausência de uma efetiva fiscalização, e a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica causada pela falta de recurso do Estado. Desse modo, fica evidente que não existe eficácia nas proteções que a Lei nº 11.340/06 apresenta em seus artigos.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O Reconhecimento Legal Do Conceito Moderno De Família: O Art. 5º, II, Parágrafo Único, Da Lei 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha)**. Revista Brasileira de Direito de Família, n.39, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez-jan. 2007.

BALLONE, G. J. Ortolani. **Violência Doméstica**. Psiquiatria Forense – PsiquWeb. Revisto em 2008. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=89>>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria Da Penha: Lei N. 11.340/2006 – Aspectos Assistenciais, Protetivos E Criminais Da Violência De Gênero**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil - Planalto. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 - Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

BRASIL. **Observatório da Mulher Contra a Violência**. Senado Federal. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

BRITO, Débora. **Denúncias De Violência Contra A Mulher Chegam a 73 Mil, em 2018**. Agência Brasil. Publicado em 07 de Agosto de 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/denuncias-de-violencia-contramulher-chegam-73-mil-em-2018>> Acesso em 10 de nov. de 2018.

CAVALCANTI, Stela V. Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise Da Lei “Maria Da Pena”, Nº 11.340/06**. Salvador, BA: Edições PODIVM. 2008.

CAVALCANTI. Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise Da Lei Maria Da Pena, N. 11.340/2006**. 3. ed. Salvador: Podivm, 2010.

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **O caso Maria da Pena**.

2008. Disponível em:

<http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2117:ocaso-maria-da-penha&catid=216:noticias-e-eventos&Itemid=1>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**. Publicada em 9 de Junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria Da Pena Comentada Artigo Por Artigo**. 6ª Ed. Revista dos Tribunais- Rt. São Paulo. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria Da Pena Na Justiça: A Efetividade Da Lei 11.340/2006 De Combate À Violência Domestica E Familiar Contra A Mulher**. 3 Ed. Rev., Atual., e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

FREITAS, Douglas Philips. **Lei Maria Da Pena: Para Além Da Medida Protetiva**. Jus Navigandi, Teresina, Revista Jurídica, Ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos De Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR 0009298-90.2013.8.13.0432 MG**. Publicada em 14 de Junho de 2015.

Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208257969/apelacao-criminal-apr-10432130009298001-mg>>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

LAVORENTI, Wilson. **Violência E Discriminação Contra A Mulher: Tratados Internacionais De Proteção E O Direito Penal Brasileiro**. Campinas: Millennium, 2009.

MACHADO, Jaíne Umbelino. **A História da Lei Maria da Pena**. Publicado 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://jaineum.wixsite.com/advogada/single-post/2016/10/18/A-hist%C3%B3ria-da-Lei-Maria-da-Pena>>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Prevenção Da Violência Sexual E Da Violência Pelo Parceiro Íntimo Contra A Mulher Ação E Produção De Evidência**. Biblioteca da OPAS. Brasília. 2012. Disponível em:

http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf?sequence=3. Acesso em 10 de nov. de 2018.

PRADO, Lia. **A História de Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de Agosto de 2016. Disponível em: <<https://pradolia.wordpress.com/2016/08/04/a-historia-de-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria Da Penha Comentada- Sob A Nova Perspectiva Dos Direitos Humanos**. 5ª Ed Rev. Curitiba: Juruá. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O Que É Violência Contra A Mulher**. Coleção primeiros passos n. 314. São Paulo. Brasiliense, 2003.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha Comentários à Lei nº 11.340/2006**. 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2009.